



DIÁRIO OFICIAL

Estado do
Rio Grande
do Norte

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. DR. GARIBALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

ANO 62

NATAL, 16 DE OUTUBRO DE 1995 - SEGUNDA-FEIRA

NÚMERO: 8.621

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 137 de 13 de outubro de 1995

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O § 2º, do artigo 88 e o artigo 105, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88.

§ 2º. O servidor não pode permanecer em licença da mesma espécie por tempo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, "d", III, "a", "b" e "c" e V, deste artigo, observado o disposto no artigo 199, § 2º".

"Art. 105. A pedido do servidor estável e a critério da Administração, pode ser concedida licença para trato de interesses particulares, pelo prazo de até 03 (três) anos, com a remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos seguintes percentuais:

- I - até 10 (dez) anos de serviço - 40% (quarenta por cento);
- II - de 10 (dez) a 20 (vinte) anos de serviço - 50% (cinquenta por cento);
- III - de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de serviço - 52% (cinquenta e dois por cento);
- IV - acima de 25 (vinte e cinco) anos de serviço - 55% (cinquenta e cinco por cento);

§ 1º. Para efeito do cálculo da remuneração serão considerados o vencimento-básico e demais vantagens legalmente incorporadas.

§ 2º. Não se concede a licença prevista neste artigo a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido antes de haver completado 02 (dois) anos de exercício, e no caso do art. 110, § 3º desta Lei.

§ 3º. A licença de que trata este artigo, cuja concessão só ocorrerá uma única vez, pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 4º. O período da licença tratada neste artigo, será computado apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 13 de outubro de 1995, 107ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Roosevelt José Meira Garcia

LEI Nº. 6.828 de 13 de OUTUBRO de 1995

Institui o Programa de Apoio ao Esporte e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Apoio ao Esporte, a ser desenvolvido em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte, entre portadores de documentos fiscais relativos a compras, para consumo, de mercadorias tributadas pelo ICMS.

Parágrafo único - Os portadores dos documentos fiscais, a que se refere o "caput" deste artigo, que participarem do Programa de Apoio ao Esporte, concorrerão a prêmios e brindes oferecidos pela Secretaria Estadual de Tributação.

Art. 2º. O Programa de Apoio ao Esporte será dirigido e executado pela Secretaria Estadual de Tributação, através de uma Comissão Especial a ser constituída com esta finalidade.

Parágrafo único - O Secretário Estadual de Tributação poderá celebrar convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, para a execução da campanha, conforme o que dispuser o respectivo regulamento.

Art. 3º. O Programa de Apoio ao Esporte tem por finalidade criar estímulo à solicitação de Notas Fiscais, quando da aquisição de mercadorias gravadas pelo ICMS, por consumidor final, e auxiliar os Clubes de Futebol, incentivando os torcedores a frequentarem os Estádios de Futebol no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 4º. O Programa de Apoio ao Esporte consiste na troca de Notas Fiscais referentes à aquisição de mercadorias para consumo, por cartelas numeradas, que habilitarão o seu proprietário a concorrer a prêmios oferecidos pela Secretaria Estadual de Tributação e ter acesso gratuito nos Estádios de Futebol do Estado do Rio Grande do Norte, quando da realização de Torneios ou Campeonatos promovidos pela Federação Norte-rio-grandense de Futebol.

Art. 5º. Poderão participar do Programa de Apoio ao Esporte os portadores de Notas Fiscais de Venda ao Consumidor, Nota Fiscal Simplificada, Tiquetes de Máquina Registradora, Tiquetes de PDV e, também, de Nota Fiscal Séries A, B e única, conquanto, comprovadamente destinadas ao consumidor.

§ 1º. Os documentos fiscais, a que se refere o "caput", deste artigo, devem conter todos os requisitos especificados na Legislação Fiscal Tributária, sendo que, para cada R\$ 100,00 (cem reais) em notas fiscais, o contribuinte terá direito a 01 (uma) cartela, devendo a nota fiscal preencher as seguintes condições:

I - serem emitidas por contribuintes deste Estado e com data de até 30 (trinta) dias antes do início da implantação do Programa de Apoio ao Esporte;

II - não apresentar emendas ou rasuras;

III- estar preenchida de forma legível;

IV - ser os original da primeira via;

V - ser destinada a pessoas físicas.

§ 29. Cada Tiquete de Máquina Registradora e PDV, a que se refere o "caput" deste artigo, deverá totalizar uma quantia igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor previsto no parágrafo primeiro do artigo 50.

§ 30. Para os fins e efeitos previstos neste artigo, não terão validade as Notas Fiscais referentes a:

I - veículos automotores em geral;

II - máquinas pesadas e motores estacionários de qualquer espécie;

III - fornecimento de energia elétrica, de prestação de serviços de telefonia, de telecomunicações, conhecimentos de frete de transporte terrestre, fluvial, marítimo ou aéreo, inclusive, bilhetes de passagens intermunicipais;

IV - todo e qualquer documento que não se relacione com a aquisição de mercadorias gravadas pelo ICMS destinadas ao consumo;

V - combustíveis líquidos e gasosos;

VI - cerveja, refrigerante e água mineral;

VII - nutrientes e defensivos para agropecuária;

VIII - pneus novos, recauchutados ou regenerados, câmara de ar e protetor;

IX - cimento de qualquer tipo;

X - vendas de produtos por farmácias e drogarias, inclusive, medicamentos homeopáticos.

§ 40. A cartela, adquirida nos termos do "caput" deste artigo, terá a sua validade restrita ao período da etapa respectiva, independentemente da data de aquisição.

§ 50. O valor mínimo, previsto no parágrafo primeiro deste artigo, poderá ser alterado, a qualquer momento, pela Secretaria Estadual de Tributação.

Art. 60. As cartelas numeradas serão compostas de 03 (três) cupons destacáveis, que terão a seguinte destinação:

I - o primeiro para controle da Secretaria Estadual de Tributação;

II - o segundo permanecerá com o participante do Programa de Apoio ao Esporte, como comprovante de participação aos sorteios;

III - o terceiro será utilizado como ingresso para eventos esportivos e habilitará o seu proprietário a concorrer aos sorteios, quando depositados nas urnas instaladas nos Postos de Troca, no local da realização do evento.

§ 10. As cartelas serão confeccionadas em série e grafismo variados e os cupons respectivos numerados de 000001 a 999.999, em tantas séries quantas forem necessárias.

§ 29. Os cupons utilizados, conforme o previsto no inciso III, do "caput" deste artigo, terão o valor respectivo recolhido à Entidade e/ou Empresa conveniada e/ou contratada na forma e no valor previsto no convênio e/ou contrato.

Art. 70. ... (Vetado)

Art. 80. O sorteio, previsto no inciso do artigo anterior, será realizado mediante a retirada aleatória de um cupom, dentre aqueles armazenados em uma grande urna, na presença do público, em local, data e hora previamente divulgados, e os respectivos resultados serão anunciados pela imprensa.

Art. 90. Não serão admitidos recursos contra os resultados dos sorteios.

Art. 10. Os prêmios serão entregues aos contemplados, mediante a exibição do cupom comprovante e do documento de identificação.

§ 10. Na hipótese do contemplado ser pleno ou relativamente incapaz para os atos da vida civil, o prêmio que lhe couber somente será entregue com autorização do seu responsável nos termos da Lei Civil.

§ 20. Caso o contemplado não possa receber pessoalmente o prêmio, a que fizer jus, poderá fazê-lo através de representante legal, constituído com poderes específicos para praticar o ato.

§ 30. Os prêmios não procurados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da divulgação do resultado do sorteio respectivo, serão considerados abonados, podendo a Secretaria Estadual de Tributação fazer uso deles, dando a destinação que lhe convier.

Art. 11. As Entidade e Empresas Desportivas, que firmarem convênios com a Secretaria Estadual de Tributação, Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Desportos e a Secretaria Estadual de Trabalho e Ação Social, ficarão obrigadas a conceder ao Estado do Rio Grande do Norte o direito de fazer uso de seu trabalho e, inclusive, dos seus representantes propostos colaboradores ou empregados para promoção do Programa de Apoio ao Esporte, sem qualquer ônus para o erário do Estado.

Art. 12. Os participantes do Programa de Apoio ao Esporte fazem cessão dos direitos do uso da imagem e voz ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 13. ... (Vetado)

Art. 14. ... (Vetado)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPrensa - DEI	TABELA DE PREÇOS				OBSERVAÇÕES
	ASSINATURAS SEMESTRAIS		PREÇO DO EXEMPLAR		
	CAPITAL	INTERIOR	PREÇO DO DIA	Nºs. ATRASADOS	
	R\$ 66,00	R\$ 100,00	R\$ 1,00	R\$ 2,00	
PUBLICAÇÃO					
Cm/col.....R\$ 5,00					
ENDEREÇO:					
Av. Junqueira Ayres, 355 - Ribeira - Caixa Postal 232 Fones: Departamento Comercial: 221-2241 Editoria: 221-2240 FAX (084) 221-3559					
HORÁRIO					
Horário de recebimento do expediente para publicação no dia imediato: 2ª a 6ª feiras das 08:00 às 17:00 horas.					
RECLAMAÇÕES					
Reclamações relativas a publicações de matérias só serão aceitas por escrito e até 48 horas após a circulação do jornal.					
ORIGINAIS					
Os textos enviados a publicação, deverão ser datilografados em espaço 1 (um), com clareza, usando-se máquinas com tipos limpos e fita preta preferencialmente nova, e cujo teor não apresente caracteres inferiores ao corpo 10 (dez) depois de devidamente reproduzidos com redução. A largura do texto não excederá a 18 cm nem deverá ser inferior a 17 cm. Os folhetos serão aceitos desde que correspondam as "especificações técnicas" e apresentem composição equivalente ao corpo 10 (dez) com entrelinhamento de 1 (um) ponto (10/11). O D.E.I. se reserva o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com as presentes normas.					
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPrensa - DEI		DIÁRIO OFICIAL			
JOSÉ WILDE OLIVEIRA CABRAL DIRETOR-GERAL		JOSÉ ALEXANDRE PATRIOTA DE AGUIAR EDITOR			
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS					
Largura da página	26 cm				
Altura da página	32 cm				
Quantidade de colunas da página	06 col.				
Largura da coluna	04 cm				
Total de centímetros por página	192 cm				

Art. 15. Os cupons, já utilizados nos sorteios e que não forem premiados, serão incinerados pela Comissão Especial de Trabalho do Programa de Apoio ao Esporte após decorridos 90 (noventa) dias da realização de cada sorteio.

Art. 16. ... (Vetado)

Art. 17. ... (Vetado)

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Estadual de Tributação.

Art. 19. O Governo do Estado terá um prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar a presente Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, objetivando custear as despesas decorrentes com a execução da presente Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 13 de outubro de 1995, 107º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
João Faustino Ferreira Neto
Lina Maria Vieira Emerenciano

DECRETO Nº. 12.775 DE 13 DE outubro DE 1995

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$3.971,03 PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida no artigo 6º, I, "b", da Lei nº 6.754, de 28 de dezembro de 1994, combinado com o capítulo II do Decreto nº 12.460, de 13 de janeiro de 1995, bem como aprovação "ad referendum" do Conselho de Desenvolvimento do Estado, tomada em 04 de outubro de 1995, no processo nº 2681/95 - SETAS,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de R\$3.971,03 (três mil, novecentos e setenta e um reais e três centavos) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º. Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, igual importância proveniente de incorporação de excesso de arrecadação da fonte 281 - Recursos de Convênios, proveniente de aplicações no mercado financeiro, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, no seu artigo 43, § 1º, inciso II, de acordo com o comprovante bancário e demonstrativo da receita anexo ao processo acima mencionado.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal (RN), 13 de outubro de 1995, 107º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Ivanaldo Bezerra de Araújo Galvão

Anexos do Decreto no. 12.775 de 13 de outubro de 1995.

A N E X O I

CODIGO	ESPECIFICACAO	ESF/FMT	NATUREZA	VALOR
26.202.14.01.406.1.900	PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	S 281	3490.13	3.971,03
	SUB-TOTAL			3.971,03
	TOTAL			3.971,03

DECRETO Nº. 12.776 DE 13 DE outubro DE 1995

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$42.574,22 PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida no artigo 6º, I, "b", da Lei nº 6.754, de 28 de

dezembro de 1994, combinado com o capítulo II do Decreto nº 12.460, de 13 de janeiro de 1995, bem como aprovação "ad referendum" do Conselho de Desenvolvimento do Estado, tomada em 04 de outubro de 1995, nos processos nº 2748/95 e 2921/95 - SETAS,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de R\$42.574,22 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º. Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, igual importância proveniente de incorporação do excesso de arrecadação da fonte 250 - Recursos Diretamente Arrecadados, provenientes de rendimento de aplicações no mercado financeiro e dos Saldos de Taxas de Administração, alocados nos convênios CEF / FUNDAC, COSERN / FUNDAC, CAERN / FUNDAC e STOP / FUNDAC realizado e previsto neste exercício, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, no seu artigo 43, § 1º, inciso II, de acordo com o demonstrativo da receita anexo ao processo acima mencionado.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal (RN), 13 de outubro de 1995, 107º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Ivanaldo Bezerra de Araújo Galvão

Anexos do Decreto no. 12.776 de 13 de outubro de 1995.

A N E X O T

CODIGO	ESPECIFICACAO	ESF/FMT	NATUREZA	VALOR
26.202.03.07.021.2.900	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA FUNDACAO ESTADUAL DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	S 250	3190.16	2.272,03
		S 250	3490.30	1.320,00
		S 250	3490.39	29.663,33
	SUB-TOTAL			33.255,36
26.202.15.81.483.2.902	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DA FUNDAC	S 250	3490.39	9.318,86
	SUB-TOTAL			9.318,86
	TOTAL			42.574,22

DECRETO Nº. 12.777 DE 13 DE outubro DE 1995

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$2.328,00 PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida no artigo 6º, I, "b", da Lei nº 6.754, de 28 de dezembro de 1994, combinado com o capítulo II do Decreto nº 12.460, de 13 de janeiro de 1995, bem como aprovação "ad referendum" do Conselho de Desenvolvimento do Estado, tomada em 04 de outubro de 1995, no processo nº 2630/95 - SETAS,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de R\$2.328,00 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º. Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, igual importância proveniente de incorporação de excesso de arrecadação da fonte 281 - Recursos de Convênios, proveniente do convênio firmado entre a Fundação Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDAC e a Secretaria de Saúde, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, no seu artigo 43, § 1º, inciso II, de acordo com o comprovante bancário, anexo ao processo acima mencionado.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal (RN), 13 de outubro de 1995, 107º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Ivanaldo Bezerra de Araújo Galvão